



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001836-46.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1001836-46.2023.8.26.0014/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Banco Votorantim S.a.

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.032

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Banco Votorantim S.A., alegando omissão no acórdão quanto à nulidade das CDA's por falta de identificação dos corresponsáveis e questionando a responsabilidade tributária do embargante, que não se enquadra como contribuinte ou responsável pelo tributo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à nulidade das CDA's e (ii) analisar a responsabilidade tributária do embargante em casos de alienação de veículo e fraude.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado não apresenta os vícios apontados, tendo apreciado todas as questões levadas a julgamento. 4. A responsabilidade do embargante está evidenciada pela legislação estadual e federal, que impõe responsabilidade solidária ao alienante que não comunica a transferência de propriedade de veículo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são admitidos para rediscutir matéria já decidida. 2. A responsabilidade tributária do alienante é solidária, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.026, §2º; Código Tributário Nacional, art. 124; Constituição Federal, art. 155, III.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Votorantim S.A., nos termos do artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão é omissivo ao não analisar o fundamento de nulidade da sentença, com a declaração de nulidade das CDA's sem a adequada identificação dos corresponsáveis; além disso, o embargante não se enquadra na condição de contribuinte ou de responsável pelo tributo. Afirma que não houve enfrentamento da matéria quanto ao pagamento de tributo nas hipóteses de fraude. Prequestiona a matéria, em especial o artigo 110 do CTN; art. 155, III, da CF; art. 1228 do CC; art. 1.022; art. 489, § 1º; art. 355, I; art. 341; art. 369; art. 371 e 373, I do CPC.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas.

A responsabilidade da embargante resta evidenciada, conforme se verifica no trecho abaixo:

“No exercício da referida competência, o Estado de São

Paulo editou a Lei nº 6.606/1989 (revogada) e a vigente Lei nº 13.296/2008, que define como fato gerador a propriedade de veículo automotor e imputa a responsabilidade pelo pagamento do tributo, sobre ao o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável” (artigo 6º, II).

Justamente por consistir a alienação em um negócio jurídico realizado no âmbito privado entre os particulares, para que produza efeitos perante o Fisco, deve ser observada a obrigação acessória imposta pelo dispositivo supramencionado.

Nesse sentido, a ausência do devido fornecimento de dados para a alteração cadastral torna o anterior proprietário solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que se presume como titular da propriedade do veículo aquele que ainda consta no registro do DETRAN, que é o mesmo constante nos registros do órgão fazendário estadual.

Essa situação, aliás, é autorizada pelo Código Tributário Nacional, que, dentre as normas gerais, estabelece:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II- as pessoas expressamente designadas por lei".

Depreende-se, portanto, que a exigência tributária vai além do âmbito da propriedade, para atingir o alienante desidioso e omissor em comunicar à Administração Pública as vicissitudes dominiais correspondentes.

Note-se, ademais, que também o Código de Trânsito Brasileiro obriga o alienante a responder solidariamente pelas penalidades impostas, a cessar apenas quando da comunicação da transferência. (...)

E quanto a eventual fraude:

(...) No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva em razão de ter sido vítima de fraude/estelionato com relação ao veículo objeto da CDA nº 1.344.145.993 não há como reconhecer a ilegitimidade alegada.

Isso porque, em que pese ter sido vítima de fraude, celebrou o contrato de alienação fiduciária, contraindo direitos e obrigações em razão dele e, sendo assim, proprietária do veículo, ainda que resolúvel, e, como tal, possuindo a prerrogativa de anular o contrato e ainda, reaver o bem, mediante busca e apreensão, mediante tutela jurídica da qual não versa os autos.

Do contrário, busca a financeira, nestes autos, exonerar-se da responsabilidade sobre o veículo, em verdadeira transferência do ônus da sua ineficácia e ingerência à coletividade. Assim, ainda que haja procedido à comunicação de ocorrência de fraude ao DETRAN/SP, a hipótese de incidência do IPVA decorre do quanto dispõe o art. 155, III da Constituição Federal. (...)”

O que se observa, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator